

DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p174-197



## EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES: PARA FORTALECER O ACESSO À JUSTIÇA E AMPLIAR A CIDADANIA FEMININA

LEGAL EMPOWERMENT OF WOMEN:  
TO STRENGTHEN ACCESS TO JUSTICE AND ENLARGE FEMALE CITIZENSHIP

EMPODERAMIENTO JURÍDICO DE LAS MUJERES:  
PARA FORTALECER EL ACCESO A LA JUSTICIA Y  
AMPLIAR LA CIUDADANÍA FEMININA

Salete Maria da Silva<sup>1</sup>

DOSSIÊ GÊNERO

## RESUMO

As demandas por acesso à justiça fazem parte das lutas de diversos grupos sociais por seus direitos humanos. Todavia, quando se trata de mulheres, notadamente as oriundas das camadas populares e, em especial, as que se encontram em situação de violência e/ou vulnerabilidade, o acesso à justiça não se dá de forma plena, efetiva e eficaz, haja vista que a histórica discriminação a que estão expostas, associada ao desconhecimento de determinadas questões, situações e/ou procedimentos legais levam ao enfraquecimento de sua cidadania, abrindo espaço para a manutenção das desigualdades e de visões e intervenções de cunho assistencialista, salvacionista e elitista no âmbito do sistema de justiça. Diante desta problemática e como pensadora/ativista do feminismo jurídico no Brasil e na América Latina, apresento algumas reflexões sobre empoderamento jurídico, visando preencher lacunas de ordem teórico-metodológica e contribuir para o fortalecimento da incidência político-jurídica de mulheres populares e diversas no âmbito do Estado, especialmente no sistema de justiça.

## PALAVRAS-CHAVE

Empoderamento Jurídico. Acesso à Justiça. Direito das Mulheres. Cidadania Feminina.

## ABSTRACT

The demands for access to justice are part of the struggles of various social groups for their human rights. However, when it comes to women, especially those from the grassroots and especially those in situations of violence and / or vulnerability, access to justice is not fully, effectively and the historical discrimination they are exposed to, associated with the lack of knowledge of certain legal issues, situations and / or procedures leads to the weakening of their citizenship, opening space for the maintenance of inequalities and visions and interventions of assistances, Salvationist and even elitist within the justice system. Faced with this problem, and as a thinker / activist of legal feminism in Brazil and Latin America, I present some reflections on legal empowerment, aiming to fill theoretical and methodological gaps and contribute to the strengthening of the political and juridical incidence of popular and diverse women in the State, especially in the justice system.

## KEYWORDS

Legal Empowerment. Access to Justice. Women's Rights. Female Citizenship.

## RESUMEN

Las demandas por acceso a la justicia forman parte de las luchas de diversos grupos sociales por sus derechos humanos. Sin embargo, cuando se trata de mujeres, especialmente las oriundas de las clases populares y, en especial, las que se encuentran en situación de violencia y/o vulnerabilidad, el acceso a la justicia no se da de forma plena, efectiva y eficaz, una vez que la histórica discriminación a que están expuestas, asociada al desconocimiento de determinadas cuestiones, situaciones y/o procedimientos legales llevan al debilitamiento de su ciudadanía, abriendo espacio para el mantenimiento de las desigualdades y de visiones e intervenciones de cuño asistencialista, salvacionista e incluso elitista en el ámbito del sistema de justicia. Ante esta problemática, y como pensadora/activista del feminismo jurídico en Brasil y en América Latina, presento algunas reflexiones sobre empoderamiento jurídico, visando llenar los déficits de orden teórico-metodológico y contribuir al fortalecimiento de la incidencia político-jurídica de mujeres populares y diversas en el ámbito del Estado, especialmente en el sistema de justicia.

## PALABRAS CLAVE

Empoderamiento jurídico. Acceso a la Justicia. Derecho de las mujeres. Ciudadanía femenina.

## 1 INTRODUÇÃO

A luta em torno dos direitos humanos envolve uma infinidade de demandas, dentre elas, o direito ao acesso à justiça (LUGARO, 2003; OLIVEIRA, 2008; SADEK, 2008; 2014). Para as mulheres, notadamente as populares e diversas<sup>2</sup>, este direito tem sido historicamente negado (TELES, 2007; HEIM, 2016). E, onde e quando ele se torna institucional e legalmente possível, inúmeras barreiras ainda persistem, dificultando a plenitude do seu exercício, tornando-o cada vez mais limitado, precário e, muitas vezes, ineficaz diante da frustração das expectativas acalentadas pelas mulheres em seus contextos específicos (IZUMINO, 2004; BARROS, 2014; SILVA *et al.*, 2016).

Inúmeras pesquisas evidenciam as barreiras enfrentadas pelas mulheres na busca pelo acesso à justiça, apresentando alternativas e sugestões de políticas públicas voltadas à solução desta problemática (VARGAS, 2011; OLIVEIRA, 2016; SILVA *et al.*, 2016; PAES, 2016; HEIM, 2016). A maioria dessas investigações apontam para a necessidade de criação de leis sensíveis ao gênero, além de estruturas institucionais específicas e de capacitações que favoreçam mudanças na mentalidade dos operadores da justiça (MELLO, 2012).

Porém, em que pese a importância de todas estas propostas e medidas, raras são as contribuições que focam em estratégias de empoderamento jurídico das mulheres e, conseqüentemente, na ampliação de sua cidadania. Ou seja, são tímidas, quando não são inexistentes, as ações estatais que priorizam a presença e a participação ativa das mulheres desde a formulação e acompanhamento das políticas, notadamente as judiciais, até a própria colaboração na construção das teses que resultam em decisões acerca de suas vidas.

Diante disso e por meio de inúmeras atividades de ensino, pesquisa e extensão, o grupo JUS-FEMINA<sup>3</sup>, do qual faço parte, vem contribuindo com debates e ações neste sentido, pois tem observado o quão difícil é para determinados grupos de mulheres compreender o conteúdo de certas normas legais, os trâmites processuais, a linguagem dos operadores de justiça e, principalmente, o seu papel enquanto sujeito de direitos e, portanto, cidadã no contexto das ações judiciais que envolvem seus interesses e sua própria existência.

Nesse sentido, por meio do projeto de extensão denominado “Diálogos Abertos: papo e poesia sobre direitos humanos das mulheres”<sup>4</sup> o grupo referido buscou abordar esta temática, visando enfren-

---

2 A expressão populares e diversas é utilizada neste texto para se referir às mulheres das camadas populares que enfrentam vulnerabilidades de toda ordem, mas sobretudo sociais e econômicas, assim como aquelas que se encontram à margem dos processos de inclusão, como as mulheres com deficiência, em situação de rua, idosas, trans, indígenas, migrantes, privadas de liberdade etc.

3 Grupo dedicado à investigação científica, educação popular e intervenção social pautada na interface entre gênero, direito e políticas para a igualdade, composto por docentes e discentes da Universidade Federal da Bahia e ativistas e demais participantes vinculados a outras IES e movimentos sociais. Criado em 2015, como coletivo, e transformado em grupo de pesquisa em 2017, no âmbito do Departamento de Estudos de Gênero e Feminismos da UFBA, sob a coordenação das docentes Sonia Jay Wright e Salete Maria da Silva.

4 Projeto de extensão de minha autoria e sob minha responsabilidade, desenvolvido entre os anos de 2017 e 2018, com participação da bolsista Ana Lúcia dos Santos, vinculada ao Programa Permanecer/UFBA.

tar as lacunas constatadas por meio da pesquisa intitulada “Fala Maria Porque É de Lei: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA<sup>5</sup>”, cuja conclusão tem apontado o seguinte:

[...] a aplicação da lei tem ocorrido de maneira relativamente satisfatória em termos de atendimento, acolhimento e adoção de medidas. Apesar disto, os dados mostram que **as mulheres seguem sem compreender o funcionamento das instituições, a linguagem de seus operadores e o andamento dos processos, uma vez que não há diálogo horizontal entre estas e os agentes jurídicos**, especialmente no que tange à definição das estratégias de resolução dos conflitos (SILVA *et al.*, 2016, p. 166, grifo meu).

Em face do exposto, o JUSFEMINA vem teorizando e sugerindo medidas relacionadas à ampliação do acesso à justiça, pondo ênfase na necessidade de se construir estratégias de empoderamento jurídico das mulheres com vistas a possibilitar o alargamento de sua cidadania, notadamente das mais excluídas e discriminadas. Tal postura decorre do resultado das pesquisas mencionadas, cujos dados tem demonstrado, reiteradamente, que a ausência de participação das mulheres nos processos de elaboração das políticas, somada ao desconhecimento de certas informações e/ou ferramentas jurídicas, processuais e institucionais restringem ou impedem o seu protagonismo, bem como a exigibilidade de direitos dentro e fora da Justiça, levando ao enfraquecimento de sua cidadania, abrindo espaços para a permanência de visões e ações de cunho assistencialista, salvacionista e, sobretudo, elitista no âmbito do sistema de justiça (SILVA; WRIGHT, 2016). Ao falar em assistencialismo<sup>6</sup>, salvacionismo<sup>7</sup> e elitismo<sup>8</sup> no âmbito do sistema de justiça, bem como em algumas organizações não governamentais, estou me referindo a discursos e práticas de operadores jurídico (e também de profissionais de outras áreas que atuam no contexto do Judiciário) que, em virtude do cargo que ocupam ou da função que desempenham, acreditam que podem e devem

---

5 Projeto de pesquisa de minha autoria e sob minha responsabilidade, desenvolvido entre os anos de 2015 e 2016, com participação das bolsistas Ana Lúcia dos Santos, Jeferson de Jesus Nicácio e Angélica Oliveira, vinculados ao Programa Permanecer/UFBA.

6 Em que pese se tratar de uma expressão utilizada para se referir a pessoas e grupos que praticam assistência caritativa a sujeitos considerados carentes e marginalizados, ainda há, em pleno século XXI, servidores públicos que atuam como se estivessem prestando favores ou fazendo caridade para determinados grupos, dentre eles as mulheres em situação de violência, alegando sempre ter “boa intenção” no trato de suas demandas.

7 A exemplo do assistencialismo, a pessoa que compartilha uma visão salvacionista de mundo opera com absoluta convicção de que seu papel é salvador de pessoas que não tem condições ou meios para fazer por si mesmas, e não se trata de prática de legítima defesa de terceiro, mas de iniciativas que visam substituir o outro, inclusive na fala, já que o/a salvador/a se considera detentor/a de qualidades excepcionais sem as quais o indivíduo a quem presta auxílio não teria condições de sobreviver ou de atuar em determinado contexto.

8 Baseia-se na ideologia burguesa segundo a qual a esfera pública, assim como seus cargos e funções, devem ser ocupados por sujeitos selecionados meritocraticamente, posto que são os únicos aptos a comandar, dirigir, pensar e realizar determinadas tarefas ou atividades, geralmente de poder e prestígio social.

“salvar<sup>9</sup>” as mulheres em situação de violência por meio de atos e “ajudas”<sup>10</sup> momentâneas e pontuais, “libertando-as de seus algozes”<sup>11</sup>, mas sem se aprofundar no entendimento das complexas relações de poder estabelecidas no seio da sociedade, dentre as quais emergem as relações de gênero, manifestas por meio dos atos de violência que envolvem “vítima e agressor”<sup>12</sup>, amplamente legitimados pela sociedade em geral, ou sem análise do papel e dos limites do Judiciário no enfrentamento dessa problemática.

Por assim pensar, tais sujeitos atuam como se fossem “heróis” ou “heroínas” que não somente estão convictos do que é melhor para as mulheres em situação de violência, como também se consideram capazes de substituir ou subtrair suas vozes, dado ao fato de que são tecnicamente preparados para estar em juízo e, nesta condição, devem atuar como se fossem os “olhos, ouvidos e bocas” das mulheres ditas “hipossuficientes”. Assim sendo, não somente se arvoram do direito de falar e/ou “traduzir” em termos considerados apropriados as dores e as necessidades das mulheres, mas também em oferecer, em conjunto com outros profissionais igualmente autorizados ao exercício deste mister, as respostas satisfatórias aos diversos casos de violência, notadamente as de cunho doméstico e intrafamiliar contra as mulheres e seus/suas dependentes (SILVA *et al.*, 2016).

Além dos sujeitos mencionados, encaixam-se nesta classificação pessoas de outras áreas profissionais que também fetichizam a excessiva expedição de medidas protetivas, sem questionar a inexistência de decisões de mérito na maioria dos processos judiciais impetrados desde o advento da Lei Maria da Penha até os dias atuais<sup>13</sup>. Tais posturas têm pontos de contatos com a visão assistencialista de mundo e com a abordagem salvacionista (funcional) da norma, o que reflete e reforça o elitismo presente no mundo jurídico, do qual as mulheres populares e diversas tem receio, além de dúvida, desconhecimento e até certo ponto vergonha, pois não se sentem parte destes espaços onde a ética, a estética e a gramática encontram-se anos-luz distante de sua vida cotidiana.

Uma das formas de se problematizar e de se tentar superar essa realidade, é produzido investigação científica sobre o tema e se aliando à luta política das mulheres, inclusive daquelas que trazem a perspectiva de gênero ao mundo jurídico, assim como sua articulação com categorias como classe e raça, dentre outras que, conjuntamente, constroem pedagogicamente a falsa democracia destes espaços e seus discursos de pluralidade, bem como a pseudo inclusão prometida por alguns institutos e normas jurídicas que, na prática cotidiana, restam prejudicados não somente pela insensibilidade de gênero da maioria dos operadores, mas também pela hermeticidade e elitismo do sistema (OLIVEIRA, 2008; OLIVEIRA, 2016).

---

9 Em diversos eventos públicos esta é uma das expressões mais utilizadas por alguns agentes jurídicos ao se referirem às mulheres em situação de violência.

10 Esta também é outra expressão presente nos discursos e, em geral, está associada com o verbo salvar.

11 Outra expressão abundantemente utilizada, inclusive em petições judiciais.

12 Colocamos entre aspas porque compartilhamos do entendimento de que é preferível utilizar as expressões “mulheres em situação de violência” e “homens autores de violência”, como forma de afirmar as possibilidades de transformação das identidades e das realidades de umas e outros, sobretudo a partir das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

13 Esta é uma realidade nacional que se repete no estado da Bahia, conforme notícia o próprio site do governo estadual, disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2018/06/2169/Feminicidio-107-mil-processos-aguardavam-decisao-da-Justica-em-2017.html>

Em face disto, há razões de sobra para se reivindicar a adoção de estratégias de empoderamento das mulheres, bem como para se visibilizar as inúmeras iniciativas que já vem sendo desenvolvidas, sobretudo fora do âmbito estatal, visando criar condições para que as mulheres se apropriem do conhecimento de seus direitos e da dinâmica da institucionalidade, tornando-se capazes de reivindicá-los e aprimorá-los, individual e coletivamente. A estas propostas dá-se o nome de empoderamento jurídico, cujo conteúdo será explorado no tópico a seguir.

## 2 ALGUMAS DEFINIÇÕES

As inúmeras barreiras presentes no sistema de justiça estatal têm sido apontadas por estudiosos de matrizes teóricas diversas, tais como liberais, marxistas, feministas, dentre outros. As conclusões a que chegam costumam levar à diferentes posições políticas que vão desde a desconfiança ou descrença total no sistema de justiça, passando pela proposição de reformas pontuais e superficiais neste campo, até à defesa da democratização e popularização do mesmo (SANTOS, 2011), além da construção e/ou reconhecimento de outros espaços e cosmovisões acerca do direito, denominados de pluralismo jurídico (WOLKMER, 2013).

No campo feminista, que eu teoricamente denomino de feminismo jurídico (SILVA, 2018), tampouco há consensos. No entanto, é válido pontuar que no caso do Brasil houve, nos últimos 30 anos, inúmeros avanços, haja vista a crescente participação de feministas no âmbito do Estado, cujas ações possibilitaram não apenas a elaboração de uma Constituição democrática (SILVA, 2012), seguida de espaços institucionais relacionados às demandas das mulheres, até à proposição e aprovação de leis de combate à violência, o que foi fortalecendo e favorecendo a luta em prol da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, inclusive<sup>14</sup> (IZUMINO, 2004).

De toda sorte, inúmeras pesquisas (MELLO, 2012; OLIVEIRA, 2016; OLIVEIRA, 2017) tem apontado que a criação de leis e de espaços institucionais específicos e/ou especializados nem sempre resulta em uma efetiva democratização da Justiça pois, não raro, conforme já foi dito, é possível verificar no âmbito do Estado e em especial no sistema de Justiça, o uso meramente instrumental e retórico de categorias desenvolvidas por teorias que advogam a democratização deste sistema, como o pensamento feminista, por exemplo, cujos conceitos nem sempre são adotados com vistas a uma efetiva transformação de mentalidades, comportamentos e relações entre homens e mulheres no mundo jurídico, já que este continua majoritariamente elitista, sexista e racista, além de propagador das posturas salvacionistas e assistencialistas, observáveis no cotidiano das vítimas que acorrem aos diversos órgãos que compõem o sistema (SILVA *et al.*, 2016).

A luta contra o elitismo no sistema de justiça é antiga (OLIVEIRA, 2006; SANTOS, 2011), porém nem sempre adotou as chamadas lentes de gênero nos processos e estratégias de empoderamento

---

14 Convém lembrar que mesmo antes do impedimento da presidenta Dilma, em 2016, alguns retrocessos já vinham acontecendo em termos de desmonte de importantes ministérios, através da Medida Provisória 696/2015, sendo que na atual conjuntura, esta política está sendo aprofundada através do governo de Jair Bolsonaro.

dos sujeitos; pois, em geral, tais experiências estiveram ligadas aos movimentos em prol de direitos sociais, notadamente trabalhistas, levados a cabo por associações, sindicatos e entidades de base, sendo assumidos, posteriormente, pelas organizações não governamentais, incluindo-se aí as entidades que defendem os direitos das mulheres.

Diante do exposto, cabe dizer que o empoderamento jurídico pode ser entendido como um subproduto adjetivado do termo *empoderamento* que, por sua vez, costuma ser entendido como um processo de tomada de consciência e de organização social destinado à superação de barreiras políticas, econômicas, culturais, dentre outras, por meio do qual são desenvolvidas determinadas habilidades e competências que possibilitam a aquisição, o usufruto, o compartilhamento e o controle de determinados bens, serviços, direitos, espaços e etc (CRESPO, s/d). Este conceito, tomado em perspectiva feminista, envolve distribuição de poder entre os sujeitos sociais e tem como foco as ideias de acesso e controle de recursos materiais e imateriais historicamente negados aos grupos socialmente excluídos ou discriminados (LEÓN, 2000; TOWNSEND, 2002; SARDENBEG, 2012).

O empoderamento, como se sabe, nunca é unidimensional. Por isso, falar em empoderamento político, social, econômico ou mesmo jurídico de modo isolado pode gerar incompreensões ou ilusões nos sujeitos sociais, além de dar a sensação de que é suficiente focar em algum aspecto da luta por melhores condições de vida. Todavia, quando se trata de grupos socialmente discriminados ou excluídos, a depender do contexto e das questões que estão em jogo, pode-se pensar em construir mecanismos que possibilitem a ênfase em determinado aspecto, mas somente durante determinado período, valendo pontuar que o que vai definir esta opção é a realidade concreta e o ponto de vista dos atores envolvidos (pessoas, grupos, organizações, governos etc.).

Neste texto, o foco é no aspecto jurídico, já que os dados empíricos apontam um frequente desconhecimento por parte das mulheres das camadas populares sobre seus direitos e sobre a dinâmica estatal, notadamente o sistema de justiça, o que gera descrença e impotência naquelas que acorrem ao Judiciário, por se tratar de um espaço que opera com instrumentos sobre os quais elas tem pouco ou nenhum saber (SILVA *et al.*, 2016).

De toda sorte, o empoderamento, seja ele de que natureza for, não é algo que se outorga a alguém, posto que é construído pelos próprios sujeitos sociais que o almejam. Porém, pode ser facilitado ou induzido por meio de ações que aprofundem a compreensão e a participação cidadã, a exemplo de medidas que favoreçam o desenvolvimento de capacidades e habilidades específicas, além da construção de ações e alianças, ou de redes que possibilitem o fortalecimento individual e coletivo dos sujeitos e de seus movimentos sociais (KABEER, 1999; TOWNSEND, 2002).

Assim, o empoderamento jurídico tem sido definido de diferentes formas, sendo que todas elas enfatizam ideias como conhecimento, apropriação, participação, poder, compartilhamento, inclusão, dentre outras. Neste sentido, segundo Luís Roberto Barroso (2014, p. 2-3):

Empoderamento jurídico é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais. O acesso à justiça, por sua vez, envolve a possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente, à luz dos

padrões usuais. Para tanto, é preciso, além do empoderamento legal, isenção de custos ou custos baixos e assistência judiciária para quem não tem recursos para pagar um advogado privado.

Seguindo o mesmo entendimento, mas radicalizando um pouco mais em suas percepções, alguns participantes do evento denominado “Perspectivas sobre Empoderamiento Jurídico: Intercambio Regional de Aprendizagem em América Latina”, ocorrido em Buenos Aires, em 2017, assim definiram o empoderamento jurídico<sup>15</sup>:

É o processo através do qual as pessoas se apropriam das leis, dos mecanismos que existem para alcançar seus direitos, desenvolvendo o reconhecimento do seu poder pessoal e de si próprios como sujeitos de direitos (Laura Spinoza, Chile. Tradução nossa)

É dar as ferramentas e as capacidades às pessoas das comunidades e aos grupos vulneráveis para que possam por si mesmos e por si mesmas serem capazes de desenvolver processos de exigibilidade de direitos (Jorge Acero, Equador. Tradução nossa).

É poder acessar à Justiça, não vista somente como um tribunal, mas como um serviço e ter possibilidade de viver como um ser humano com dignidade (Ruben Ninahuana, Peru. Tradução nossa).

É gerar lideranças com capacidades de transformar sua própria realidade (Susana Saavedra, Bolívia. Tradução nossa).

É a forma como que as pessoas que foram vulnerabilizadas em seus direitos podem reapropriar-se da linguagem jurídica e transformar suas próprias realidades (César León, México. Tradução nossa).

É colocar em suas mãos as ferramentas para que se defendam e se transformem em protagonistas de seus próprios assuntos e seus casos (Luís Knapp, México. Tradução nossa).

De acordo com as afirmações acima, vê-se que a ideia de empoderamento jurídico envolve processos de participação coletiva, reflexão crítica e desenvolvimento de habilidades e competências que potencializam o exercício da cidadania e das lutas por direitos humanos, dentre as quais se inserem as demandas por acesso à justiça. As estratégias de empoderamento jurídico, portanto, fazem parte de um campo de atuação política e social que foca na educação e na prática dos direitos humanos, pois considera as experiências das comunidades e dos grupos sociais historicamente discriminados e afetados pelas injustiças. Ademais, tem como objetivo reverter esta situação, fortalecendo suas capacidades de conhecer e usar a lei e o Direito para encontrar soluções aos seus problemas, porém sempre com plena consciência dos seus limites.

---

<sup>15</sup> Este evento foi promovido pela Red Global de Empoderamiento Jurídico. Na ocasião, foi elaborada a Declaración de Villa Inflammable. Outras definições sobre empoderamento jurídico podem ser visualizadas no vídeo específico, disponível no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=IBANOJgRhCk>. Acesso em: 28 dez. 2017.



### 3 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS

No mundo inteiro existem várias organizações trabalhando com processos de empoderamento de grupos historicamente discriminados e excluídos, no âmbito das quais nem sempre aparecem os debates sobre empoderamento jurídico. Apesar disso, há diversos outros movimentos e entidades civis onde a temática tem sido objeto de reflexões e ações baseadas em propostas de uso estratégico do Direito e de acesso coletivo ao sistema de justiça. Há, inclusive, uma Rede Global de Empoderamento Jurídico, conhecida como Namati<sup>16</sup>, onde a maioria dos envolvidos atua na defesa da Justiça comunitária e do pluralismo jurídico. Muitas das iniciativas visam construir práticas e discursos emancipatórios e colaborativos capazes de auxiliar os grupos sociais no acesso e na produção de conhecimentos e ferramentas que lhes permitam não apenas inovar na incidência política e jurídica, mas fazê-lo de modo mais efetivo nas variadas instâncias e estruturas estatais.

Na América Latina, podemos destacar algumas experiências de empoderamento jurídico, tais como: as ações da Fundação Construir, sediada na Bolívia, que atua fortalecendo mulheres para que se tornem defensora comunitárias organizadas em prol do direito a uma vida livre de violência; as ações da ONG TECHO, que atua em diversos países dessa região em prol do direito à moradia; o trabalho do Grupo de Monitoramento Independente de El Salvador-GMIES, que promove e defende direitos trabalhistas para trabalhadores e trabalhadoras que estão em situação de vulnerabilidade e exclusão social, focando, principalmente, em mulheres, jovens, migrantes, pessoas com deficiência, indígenas e refugiados, dentre outros (NAMATI, 2018).

No Brasil, também há interessantes e inspiradoras experiências de empoderamento jurídico, merecendo destaque aquelas que atuam em prol dos direitos e da cidadania das mulheres, especialmente em perspectiva feminista, a exemplo do projeto denominado Promotoras Legais Populares (PLP), um dos mais conhecidos sobre a temática em nosso país (OLIVEIRA, 2013). Este projeto tem se desenvolvido em vários lugares, sendo sempre implementado por entidades da sociedade civil e por algumas universidades como atividade de extensão.

No âmbito da sociedade civil, merecem registro os trabalhos da ONG Feminista THEMIS, situada em Porto Alegre, e da União de Mulheres de São Paulo, com sede na capital paulista, pois ambas são responsáveis por colocarem em ação o projeto mencionado desde o início dos anos 1990 (DOURADO, 1998; BONETTI, 2002). A ideia central desse projeto é trabalhar com mulheres a partir das metodologias de educação jurídica popular e das pedagogias feministas. E, conforme Oliveira (2013, p. 7):

[...] o curso de Promotoras Legais Populares visa ensinar às mulheres noções básicas de Direito, cidadania, funcionamento do Estado e organização das leis, a partir de uma perspectiva de gênero. Desse modo, o curso possibilita, para além de um aprendizado jurídico, a compreensão das formas de discriminação e exclusão das mulheres da vida social e política. Assim sendo, o objetivo do curso não é apenas a divulgação da lei, mas,

---

16 Esta rede reúne mais de 1400 organizações e mais de 5 mil pessoas. Maiores informações podem ser encontradas em [www.namati.org/join](http://www.namati.org/join)

sobretudo, fazer com que o conhecimento do Direito possa ser utilizado como um meio de pressão política e como agente transformador da linguagem jurídica, bem como, da vida das próprias mulheres.

Em âmbito universitário, há algumas experiências baseadas na referida proposta, a exemplo do projeto que se desenvolve, desde 2005, na Universidade de Brasília, tendo como parceiros o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Centro Dandara e a ONG Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE). Nessa Universidade, o curso de PLP apresenta os seguintes objetivos:

Transmitir conhecimentos teóricos e práticos sobre as leis e desenvolver uma consciência crítica e reflexiva sobre conteúdos machistas, classistas e patriarcais que perpassam as decisões dos poderes públicos; possibilitar às participantes o reconhecimento das situações de violência e de violação de direitos, apontando os mecanismos jurídicos de proteção da mulher; ser uma ação afirmativa de gênero, é uma iniciativa no campo da educação jurídica popular. (MP-DFT, 2015, on-line).

Ainda sobre experiências de empoderamento jurídico das mulheres, vale destacar alguns projetos e ações implementadas na região nordeste do Brasil, tanto no âmbito do Estado como das organizações não governamentais. No âmbito do Estado, vale mencionar as atividades realizadas em algumas Universidades públicas, como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), da qual faço parte, e a Universidade Federal da Paraíba. Em ambas as instituições há grupos de pesquisas e extensão que desenvolvem projetos diversos voltados ao empoderamento jurídico feminino, a exemplo do grupo JUSFEMINA, do qual sou uma das coordenadoras, e o Coletivo Madás<sup>17</sup>, ambos vinculados à UFBA.

Nesses grupos são realizadas atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas para os direitos humanos das mulheres, especialmente as das camadas populares, sempre com possibilidades de ações que favoreçam o fortalecimento da cidadania feminina e a efetiva igualdade de gênero, sem olvidar as questões de raça, etnia, geração, sexualidade, dentre outras.

Na Universidade Federal da Paraíba, por exemplo, há o grupo Grupo MARIAS, de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça, coordenado pela professora Tatyane Guimarães Oliveira. Nesse grupo, diversas ações são desenvolvidas com vistas ao empoderamento feminino e ampliação da cidadania, conforme destaca a própria coordenadora, em entrevista concedida, em 2017, à Rádio Tube<sup>18</sup>: “a universidade tem um papel social extremamente importante em relação à produção do conhecimento. Os núcleos de gênero cumprem sua função quando compartilham conhecimentos com os movimentos sociais e contribuem para a transformação das desigualdades”.

Ainda no nordeste brasileiro, mas fora das Universidades, embora em diálogo com elas, há diversas iniciativas voltadas ao empoderamento jurídico feminino. E, ainda que não adotem, de modo explícito e expresso, a nomenclatura feminismo jurídico ou o termo empoderamento jurídico, o fato é que estão atuando precisamente

---

17 Sobre as ações do coletivo Madás, há um relato de experiência que foi apresentado no GT coordenado por mim no Encontro da REDOR em 2018. O texto está disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/redor/GT1/GT1-41-Bianca.pdf>

18 A entrevista na íntegra pode ser acessada em <https://www.radiotube.org.br/audio-3381aRhzmkgx>

nesse sentido. Dentre elas, destacam-se as seguintes: 1) os trabalhos da ONG “Tamos juntas”<sup>19</sup>, sediada em Salvador, Bahia, e que desenvolve palestras, oficinas e ações voltas ao acompanhamento jurídico de mulheres em situações de violência doméstica e familiar e, 2) as atividades do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM)<sup>20</sup>, vinculado ao Ministério Público deste estado, onde são realizadas inúmeras ações que em muito se aproximavam da temática em comento.

Além das mencionadas experiências, existem muitas outras iniciativas, neste e noutros estados da federação, que podem ser caracterizadas como ações que facilitam o empoderamento jurídico das mulheres, porém nem todas adotam ou assumem as estratégias de empoderamento jurídico no sentido em que estou tratando neste texto. Ademais, nenhuma das ações citadas se constituem como políticas públicas especificamente geradas para este fim.

## 4 EM DEFESA DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPODERAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

Conforme já destacado, a noção de empoderamento jurídico traz em si a ideia de participação social, isto é, de ação política capaz de possibilitar a ampliação da cidadania que, conforme Virginia Vargas Valente (2000), pode e deve ser pensada não somente como algo objetivo, mas como uma experiência ativa e subjetiva. Ou seja, não somente como a existência de leis e estruturas estatais que garantam direitos constitucionalmente albergados, mas como um sentimento de pertença e de inclusão que leva à autovalorização, ao auto-(re)conhecimento sobre a própria condição de sujeito de direitos. A cidadania, neste caso, adquire contornos ainda mais amplos, pois vai além do direito de votar e ser votado, alcançando o direito de ser visto/a, de ser ouvido/a, de ser respeitado/a, de ser reconhecido/a, de ser partícipe das intervenções e decisões, inclusive judiciais.

Tudo isto implica uma reviravolta no próprio mundo jurídico, pois acarreta um deslocamento no tal monopólio do *judicere*, isto é, na posição/condição de quem pode dizer o direito, de quem pode falar em juízo, de quem deve decidir e como isto se dará. A partir desta ótica, é perfeitamente possível pensar e realizar inúmeras iniciativas, tomando como inspiração teorias e propostas emancipatórias, como as destinadas à educação para a cidadania, na perspectiva de Paulo Freire (1967; 1987; 1996), ou nas pedagogias feministas e decoloniais (GALINDO, 2013; KOROL, 2016; MARTÍN, 2016, 2018), além das ideias de sociedade aberta dos intérpretes do direito e da Constituição, defendidas por Peter Haberle (MENDES, 2016), e das reflexões de Pablo Lucas Verdu (1997), para quem o direito não é apenas uma norma abstrata e hipotética, mas um produto cultural e, como tal, pode contribuir para que a cultura, inclusive a jurídica, seja mais inclusiva e democrática, para que efetivamente haja justiça com e para todos e todas.

Por meio da ideia de empoderamento jurídico, o uso de ferramentas como o *amicus curiae*<sup>21</sup> não

19 Conferir a página disponível em <https://tamojuntas.org.br/>

20 Conferir a página disponível em <https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>

21 Trata-se de uma expressão latina que tem sido traduzida como “amigo da corte” ou “colaborador da corte”, e designa a pessoa física ou jurídica, ou órgão e entidade especializada, que não é parte em um processo judicial em curso, mas que pode ser admitida em juízo a fim de fornecer informações e aportes teóricos capazes de subsidiar a tomada de decisão por parte de

somente pode ser estimulado, como de fato já tem sido adotado no Brasil, mas somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). E, a meu ver, precisa ser experimentado em outras instâncias e esferas judiciais, inclusive em âmbito internacional e infranacional, vez que já temos suficiente respaldo legal para tanto<sup>22</sup>. Ademais, as próprias audiências públicas sobre temas candentes e controversos, realizadas por iniciativa dos três poderes da nação, precisam ser ressignificadas e reapropriadas pelos grupos sociais, já que, neste caso, tem-se uma oportunidade de serem ouvidos pelas autoridades que devem escutar sobretudo os sujeitos mais afetados pelas suas decisões.

Além disto, a prática da escuta pública precisa ser alargada para todos os setores do poder estatal, a fim de valorizar as experiências e contribuições daquelas e daqueles contra quem o direito historicamente tem se posicionado (OLIVEIRA, 2006), negando competências, habilidades e subjetividades e, com isto, fortalecendo desigualdades, injustiças, violações e mortes, como é o caso das mulheres em geral e mais especificamente das mulheres trans, indígenas, deficientes, idosas e privadas de liberdade.

A possibilidade de se pensar um maior protagonismo das mulheres, individual ou coletivamente, nos marcos dos processos judiciais que versam sobre suas vidas, também pode ser pensada a partir da criação de mecanismos de monitoramento e controle das práticas e discursos judiciais, inclusive a partir dos núcleos e observatórios universitários, assim como por meio da adoção de procedimentos e ferramentas que, em muitos casos, estão em desconformidade até com as próprias legislações que visam efetivar os direitos dos grupos socialmente excluídos e discriminados, como por exemplo, mulheres, negros, crianças, idosos, pessoas com deficiência, indígenas etc., cujas necessidades, interesses, desejos e vocalizações, mesmo quando são escutadas e registradas não tem tido o peso necessário no contexto das decisões (OLIVEIRA, 2017).

Afinal, um país que expede inúmeras medidas protetivas, mas praticamente não julga o mérito das ações penais e tampouco as conjuga com outras demandas não penais a estas relacionadas, não faz outra coisa senão um mero uso instrumental de categorias analíticas como violência de gênero e ciclo da violência, dentre outras, haja vista que não basta colocar um nome novo num determinado órgão e seguir ignorando o que as mulheres pensam, sentem e esperam do sistema de justiça, pois o foco unicamente na contabilização de medidas protetivas expedidas, sem se preocupar com a transformação da condição de vítimas inertes e/ou desgraçadas das mulheres, não possibilita a mudança prometida através da criação de tais leis e estruturas estatais.

E, tampouco contribui para a ruptura do ciclo da violência simbólica, que é mais amplo do que o ciclo da violência doméstica, pois faz parte da naturalização, inclusive midiática, da ordem de gênero patriarcal que ainda priva as mulheres da tomada de decisões importantes, sejam elas sobre seus próprios corpos ou sobre os destinos do país. Estou pontuando, portanto, que existe uma relação indissociável entre a violência que se abate sobre os corpos das mulheres e a ausência delas, sobretudo de suas vozes e interesses, nas esferas de decisão e de poder estatal (SILVA, 2018).

---

juízes e tribunais, sobretudo quando se trata de questões controversas e relevantes do ponto de vista social, e que gerarão forte impacto ou repercussão na realidade prática e na mudança de costumes e interpretações jurídicas e judiciais.

22 A Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015 (novo CPC), autoriza que a intervenção do *amicus curiae* se dê em todas instâncias judiciárias, e não apenas nas instâncias superiores como antes, além de ser aplicável a todos os tipos de processo, não importa se de caráter objetivo ou subjetivo.

Por isto, a quase inexistência de ações judiciais de cunho constitucional, a exemplo das ações populares e das ações civis públicas visando responsabilizar autoridades e poderes constituídos por suas omissões e pelos déficits de políticas diante das violências de gênero e da sub-representação de mulheres nas instâncias de poder formal, tem gerado mais e mais dificuldades para o fiel cumprimento da Lei Maria da Penha e da Lei de Cotas de gênero na política, e também aponta para a necessidade de um empoderamento jurídico cada vez maior por parte da parcela feminina da sociedade, tudo com vistas ao alargamento de sua cidadania.

Pelo exposto, é fácil perceber que a ideia de empoderamento jurídico está presente na luta pelos direitos das mulheres de um modo geral (TELES, 2007), porém nem sempre emerge com esta nomenclatura, haja vista que se supõe que o empoderamento econômico e político, onde e quando ele acontece, já abarca ou dá conta de todos os demais tipos de empoderamento capazes de munir as mulheres, notadamente as populares e diversas, de elementos que as auxiliem a exigir todos os seus direitos, em todos os lugares e em todas as circunstâncias. Até porque projetos que envolvem participação de mulheres, construção de consciência de gênero, étnico-racial e outras, dialogam diretamente com este processo, vez que dizem respeito a um aprofundamento da ideia de cidadania, mormente da cidadania construída “desde abajo”, como bem destacou Virgínia Vargas Valente (2000).

Porém, quando falamos em empoderamento jurídico, estamos diante de necessidades específicas de mulheres que entram e saem dos serviços do sistema de justiça se sentido muito pior do que entraram, pois se estão excluídas lá fora, no contexto social mais geral, esta exclusão é elevada à enésima potência no Judiciário, que ainda é um espaço de elites econômicas, sociais e culturais. Destarte, em que pese a dificuldade que mulheres de todas as classes sociais enfrentam ao adentrar o sistema de justiça, quando se trata de mulheres negras, pobres, idosas, trans, em situação de rua, ou acometida por algum tipo de deficiência, há que se admitir que a exclusão e o sentimento de impotência e isolamento é ainda maior, porque as barreiras linguísticas e culturais não se restringem ao não conhecimento de uma palavra ou jargão específico, mas à ignorância de sua própria condição de sujeito de direitos e, portanto, cidadã.

Se o empoderamento jurídico pode ser entendido como um processo que favorece o aumento da capacidade de compreensão, de organização, de mobilização e de exercício de direitos, significa dizer que ele também requerer o compartilhamento do poder, especialmente sobre recursos materiais e imateriais que vão influir, sobremaneira, na tomada de decisões diante de situações que afetam a vida dos indivíduos, a fim de expandir a liberdade de escolha e de atuação diante de circunstâncias específicas. Deste modo, pode-se dizer que é imprescindível esse tipo de empoderamento para todas as mulheres, notadamente aquelas que, ano após ano, buscam o sistema de justiça sem obter retornos satisfatórios às suas demandas, mesmo estando acompanhadas de profissional designado/a pelo Estado ou por advogados/as particulares, pois, em geral, nos estados onde há serviço de defensoria pública, varas e juizados especializados em violência doméstica contra as mulheres, as políticas de acesso à justiça são precárias posto que se restringem à assistência técnica e, só eventualmente é que se observa a existência de equipes multidisciplinares, sem contudo, haver assistência plena, integral e eficaz a todas as mulheres e em todas as suas demandas decorrentes do contexto violento e vulnerável no qual se encontram.

Diante disto, vale pontuar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>23</sup>, da qual o Brasil é subscritor, apresenta como prioridade o apoio ao acesso sustentável das mulheres à Justiça, por meio das metas apresentadas pelo Objetivo 5, das quais emergem o compromisso de “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o **empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis**”<sup>24</sup> (grifo meu).

No entanto, apesar dos compromissos inscritos na vigente Constituição Federal e em tratados internacionais, além dos próprios Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), vê-se que as reformas das normas jurídicas, com inclusão da perspectiva de gênero em algumas leis, a reforma das instituições judiciárias para que disponham de estrutura e órgãos específicos de combate à violência de gênero, os esforços por meio de mutirões e outras iniciativas para que sejam mais céleres e eficazes nas respostas estatais, não têm sido acompanhadas de políticas de empoderamento jurídico das mulheres, pois praticamente não há ações estatais que possibilitem sustentar o fiel cumprimento dos objetivos que versam sobre empoderamento de mulheres e meninas, notadamente no âmbito jurídico.

Eis porque se faz necessário empoderar todas as mulheres e meninas, mas especialmente as mais vulneráveis social, cultural e economicamente, para que conheçam, reivindiquem e exerçam seus direitos, exigindo muito mais do que campanhas midiáticas e palestras programadas em datas bem específicas. E isto requer um processo contínuo, intencional, planejado e, sobretudo, participativo a fim de que as mulheres de fato conheçam passo a passo o sistema de justiça, as normas, a linguagem jurídica, os procedimentos e, principalmente, seu papel enquanto cidadã na construção e efetivação dos seus direitos, antes, durante e depois de qualquer experiência com a violência ou com a passagem pelas estruturas e instâncias judiciais, seja como vítima, testemunha ou autora de crimes.

De igual modo, as experiências e necessidades das mulheres que atuam nestes lugares, na condição de profissionais do Direito ou de outras áreas correlatas, também precisam ser consideradas e incorporadas nas políticas, planos, programas e ações do sistema de justiça, a começar pela ocupação dos cargos de comando dos tribunais, das associações da magistratura, advocacia, ministério público, defensorias e outras, onde as mulheres nem sempre são visibilizadas ou consideradas, pois basta observar o seu lugar nas chapas das últimas eleições para a cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil, nas diversas seccionais e subseções pelo país afora<sup>25</sup>.

Destarte, e se a chamada Agenda 2030 reconhece que o Estado de Direito é condição importante para o desenvolvimento sustentável em vários sentidos, a adoção de medidas destinadas ao empoderamento jurídico das mulheres, notadamente as mais discriminadas e excluídas, contribuirá para que elas possam atuar em prol dos seus próprios direitos, como sujeitos ativos e não passivos e silentes nos

---

23 Em 2015, durante uma Assembleia Geral das Nações Unidas, foram estabelecidos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), através dos quais a comunidade mundial se comprometeu com a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, e com a garantia do acesso à justiça para todas e todas até o ano de 2030, conforme o Objetivo número 16. Disponível em <http://www.agenda2030.com.br/>

24 Sobre o objetivo cinco, que versa sobre igualdade de gênero, conferir <http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>

25 Vale a pena ler esta matéria sobre o uso estratégico das mulheres como bandeiras eleitorais. [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulher-advogada-como-se-posiciona-e-o-que-faz-a-oab-28112018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulher-advogada-como-se-posiciona-e-o-que-faz-a-oab-28112018)

processos e instâncias judiciais. E embora a Agenda não se refira expressamente ao empoderamento jurídico em si, é fundamental que este seja incorporado como meio para alcançar tais objetivos.

Ademais, embora a retórica do acesso à justiça para todos se faça presente desde os documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) aos discursos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é cada vez mais imperioso construir condições para que as pessoas mais vulneráveis, em sua maioria mulheres, possam lutar não somente por este acesso, mas contra o próprio desmonte dos serviços judiciais em determinados lugares, como é o caso do estado da Bahia, cuja política do Tribunal de Justiça tem se caracterizado pelo fechamento e/ou fusão de comarcas interioranas,<sup>26</sup> deixando a população, sobretudo a mais carente, em total desassistência judiciária, haja vista que nas pequenas cidades é sempre mais difícil ter acesso aos órgãos e autoridades do sistema de justiça, bem como a outros serviços que visam suprir este déficit, como núcleos de assistências e entidades civis de defesa de direitos humanos.

Diante disto, não resta dúvida de que o impacto maior recairá sobre a vida das mulheres, já que as pesquisas apontam o elevado índice de violência de gênero contra elas, ascendendo ano a ano. Assim, construir estratégias de empoderamento jurídico para as mulheres contribui para o fortalecimento da luta em prol do acesso a todos os direitos previstos constitucionalmente, dentre eles o acesso à justiça. E isto requer, obviamente, o desenvolvimento de ações contrárias às medidas neoliberais que têm sido adotadas em diversos estados, sob os mais variados governos, incluindo-se aí o fechamento de comarcas.

Conforme já foi dito, e em que pese os compromissos assumidos perante a comunidade internacional com vistas à adoção de políticas públicas para que todos e todas tenham amplo acesso à justiça, praticamente inexistente no Brasil, especialmente na Bahia, políticas estatais de empoderamento jurídico comunitário, muito menos de mulheres. Mas ao contrário, pois à exceção dos trabalhos desenvolvidos por Universidades, notadamente as públicas, esta tem sido uma tarefa assumida pela sociedade civil, que não pode, de modo algum, substituir o Estado e tampouco tem condições e recursos financeiros ou humanos capazes de suportar tantas demandas reprimidas.

Além disto, reconhecendo o importante papel da instituição Defensoria Pública nos mais diversos estados da nação, não se pode dizer que o seu trabalho, em todo o país, corresponda a ações planejadas e sistemáticas de empoderamento jurídico, muito menos das mulheres, apesar das importantes e louváveis iniciativas de núcleos e coordenadorias criados especificamente para o acompanhamento daquelas em situação de violência nos diversos estados<sup>27</sup>.

A este respeito, pode-se dizer que iniciativas de diálogo e de promoção de breves cursos de capacitação existem, mas isto não corresponde a uma política estatal com previsão legal e dotação orça-

---

26 Vide notícias com justificativas do Tribunal de Justiça sobre fechamento de Comarcas no interior da Bahia: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/tribunal-de-justica-desativa-25-das-comarcas-do-interior-da-bahia/> e <https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/33763,falta-de-verba-vai-desativar-comarcas-do-tribunal-de-justica-no-interior.html>

27 Merece reconhecimento os esforços desenvolvidos por defensoras e defensores públicos em vários estados brasileiros, a exemplo da atuação do Núcleo Especializado em Defesa da Mulher, NUDEM/BA, e do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero-NUDEM/RJ, de cujo trabalho de mais de 20 anos, resultou a publicação do livro “A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher”, publicado em 2017, sob a coordenação da defensora Arlanza Rebello.

mentária específica, o que não impede de serem transformadas precisamente para que atendam este fim. Por estas e outras razões, o empoderamento jurídico se faz necessário como medida pública, nomeada, planejada, expressa e explicitamente neste sentido, a fim de que as mulheres possam inclusive apresentar suas demandas junto às defensorias ou outros órgãos de modo mais consciente e consistente, ou denunciar a ausência ou omissão destes serviços onde e quando mais precisarem.

Até porque as mulheres das camadas menos favorecidas necessitam de atenção psico-sócio-jurídica em diversas demandas ao longo da vida e não somente quando estão em situação de violência no âmbito de relações conjugais. E compreender que a violência obstétrica ou a violência racial, por exemplo, é um ato antijurídico inaceitável, é algo que se faz possível por meio de políticas que garantam o acesso a serviços e ações de empoderamento jurídico contínuas, não um contato pontual com alguém que saiba disto e em face de quem se torna dependente.

Diante do exposto, vale destacar que as ações voltadas ao empoderamento jurídico podem se concretizar de várias maneiras, conforme tem demonstrando as experiências construídas fora das instâncias formais do Estado, que vão desde programas comunitários de assistentes jurídicos, passando por iniciativas de mediação de conflitos, até esforços de litígios estratégicos no âmbito do poder Judiciário, sem olvidar a permanente organização e mobilização, por meio de campanhas em defesa dos direitos dos grupos socialmente discriminados e excluídos.

De toda sorte, a mudança nas relações de poder é um princípio central, além do trabalho colaborativo, que é outra condição, pois, em que pese haja presença de advogados e ativistas nas diversas experiências, a liderança é sempre assumida pela comunidade ou pelo grupo vulnerabilizado, que toma as rédeas de suas questões, avança na participação, na reivindicação e na construção de estratégias de acesso à justiça ou de qualquer outro direito constitucionalmente protegido, como a saúde, a educação, a moradia, por exemplo.

Em face disto, diferentemente de intervenções jurídicas tradicionais, o empoderamento jurídico é amplo e flexível, uma vez que articula várias abordagens e campos do conhecimento (como direito, sociologia, filosofia, ciência política, pedagogia, psicologia etc.), além de saberes e fazeres sociais e populares, incluindo-se aí as diversas expressões artísticas, literárias e poéticas, dentre outras. A abordagem acerca das dinâmicas do poder ou da necessidade de se superar a visão tradicional do direito e da Justiça, é muito importante para combater as desigualdades, as discriminações e todas as formas de exclusão.

Assim, a noção de empoderamento jurídico está vinculada aos direitos humanos, pois se baseia no respeito à dignidade de todos os seres vivos, no desenvolvimento pleno de todas as suas capacidades e habilidades, mediante a geração de oportunidades que devem e podem ser criadas pelo (e dentro do) Estado, em parceria com a própria sociedade, por meio de ações conjuntas, em diálogo ou em disputa, se for o caso.

Eis porque eu considero que as estratégias de empoderamento jurídico podem e devem ser assumidas pelo Estado, por meio de políticas públicas específicas, criadas em diferentes estruturas ou órgãos governamentais, desde que incorporem e valorizem as demandas e iniciativas da sociedade civil, pela cooperação e disseminação de diversos serviços que podem ser oferecidos pelos próprios



Centros de Referências, Escolas, Universidades, Ouvidorias populares, Núcleos de Estudos e Pesquisas etc., a fim de que o Estado reconheça a sua obrigação com relação à oferta de acesso à justiça e à garantia das condições para que as e os destinatárias/os de suas políticas possam compreender o que está acontecendo, podendo opinar, participar da formulação, aprimoramento e execução de toda e qualquer medida, não obstante a existência de profissionais especificamente treinados para a execução delas. Isto é uma exigência do próprio processo democrático, onde sociedade civil e Estado devem estar em permanente diálogo, mesmo quando haja tensões e conflitos de interesses entre os grupos que compõem o tecido social.

Tal perspectiva, conforme já foi dito, tem como fonte a educação popular, que reconhece o poder emancipatório do saber/fazer, da necessidade de que todos e todas participem das atividades estatais, por meio das múltiplas formas de exercício da cidadania (SANTOS, 2011). Por isso, a ideia de empoderamento jurídico surge influenciada pelas críticas das abordagens e políticas *top-down*, isto é, das ações que o Estado apresenta “de cima para baixo” no campo do desenvolvimento, principalmente.

Assim, diante da insuficiência das técnicas e metodologias que não consideram as opiniões, as necessidades, os desejos e os sonhos das comunidades e dos grupos marginalizados, resta explicado porque o empoderamento jurídico tem encontrado guarida e tem sido melhor desenvolvido a partir de ações e associações da própria sociedade civil, que é um campo fértil à sua proliferação. No entanto, a meu sentir, não deve ser desenvolvido unicamente no seio desta, pois cabe ao Estado garantir os meios para que todos e todas possam exercer seus direitos, o acesso à justiça deve ser feito por meio do pleno e participativo exercício da cidadania (VALENTE, 2000).

Isto é: ter acesso à justiça ganha um novo significado para as mulheres quando elas entendem o que está sendo dito sobre o seu caso, o que está sendo feito no âmbito das audiências, o que pode acontecer a cada passo do processo, qual é a competência de cada agente jurídico e o que ela, enquanto titular de um direito violado, pode fazer para que ele seja reparado ou seja concretizado da melhor maneira possível, sem que sua voz seja substituída por outra considera mais legítima ou melhor apropriada ou que sua demanda seja objeto de uma decisão cujas alternativas ela pouco ou nada soube ou sequer foi convidada a opinar.

Por isso, o empoderamento jurídico pode e deve ser desenvolvido por meio de políticas estatais a fim de se evitar violações ou privações de direitos, assim como para facilitar o monitoramento das ações do Estado, em cada caso concreto. E, não obstante sejam as violações e privações de direitos como, por exemplo, a vida, a saúde, a educação, a seguridade, a moradia, dentre outros, que levem as pessoas a buscarem o Judiciário, propostas de programas e ações de empoderamento jurídico podem prevenir e adotar estratégias específicas quanto a isto, notadamente por meio da educação popular e das ações preventivas, nas quais os órgãos de defesa dos direitos de grupos vulnerabilizados podem e devem ter um papel imprescindível, favorecendo a participação plena e efetiva das comunidades, dos grupos e das pessoas envolvidas nos processos judiciais, mormente as mulheres, para quem estas iniciativas podem ser um ponto de partida de todo e qualquer projeto de empoderamento mais amplo (ROSETO, 1987).

Assim, as experiências dos mais variados profissionais, incluindo-se advogados e advogadas de direitos humanos, assim como de lideranças comunitárias, populares e diversas, podem favorecer a am-

pliação das propostas de política de empoderamento jurídico, pois o trabalho de cada um/a nunca se restringe à representação jurídica tradicional, já que o âmbito de incidência das demandas sociais das mulheres nem sempre está restrito ao Sistema de Justiça, mas aos poderes públicos de um modo geral.

Isto dito, fica fácil compreender que o âmbito de intervenção do empoderamento jurídico é maior que o próprio sistema de justiça, vez que envolve a própria ideia de justiça social, porém com lentes de gênero (SILVA; WRIGHT, 2016), e os diversos espaços onde se pode demandar por direitos, tais como o parlamento, o executivo, o próprio judiciário e a sociedade em geral, além das possibilidades de atuação diante das violências simbólicas replicadas pela mídia e pela sociedade, nas diversas esferas.

## 5 CONSIDERAÇÕES

Desde a minha formação em Direito, ocorrida no início da década de 1990, tenho me dedicado a ações de empoderamento jurídico das pessoas oriundas das camadas populares, onde se localiza minha origem social e cultural. Nessa época, no entanto, eu não tinha acesso a determinadas reflexões teóricas acerca do tema, exceto as contribuições de Paulo Freire sobre educação popular emancipatória. Mesmo assim, e durante anos, atuei em conjunto com trabalhadoras/es rurais, mulheres em situações de violência e população lgbt na luta pela construção de direitos e aquisição de autonomia.

Para tanto, desenvolvi, em conjunto com estes sujeitos, uma série de estratégias que iam desde o compartilhamento de experiências e conhecimentos jurídicos, até a apresentação de demandas junto ao Judiciário, algumas delas escrita em literatura de cordel<sup>28</sup>. Assim, e ao longo de mais de duas décadas de exercício de uma advocacia feminista e libertária, que inclui dez anos de atuação como defensora pública dativa numa cidade interiorana do Ceará, fui alargando meu entendimento sobre a temática, produzindo e disseminando ideias acerca do feminismo jurídico (SILVA, 2018) e das possibilidades de diálogo entre o sistema de Justiça e as comunidades populares.

Apesar disso, sempre me deparei com uma lacuna que precisava ser preenchida, qual seja: a produção teórica e política de argumentos feministas em torno da defesa de políticas públicas de empoderamento jurídico para as mulheres, notadamente aquelas identificadas como populares e diversas. E foi isto que tentei fazer no presente artigo, não apenas apresentando definições e aproximações, mas pontuando reflexões e abrindo possibilidades e pistas para futuras políticas públicas neste campo. Conforme o exposto, a maioria das experiências de promoção de empoderamento jurídico tem partido de iniciativas não estatais o que, de algum modo, indica uma preocupação maior por parte dos movimentos sociais no sentido de investir mais fortemente na construção de alternativas que fortaleçam a participação cidadã na concretização dos direitos humanos.

Todavia, e considerando que é dever do Estado criar condições para que todos os sujeitos possam participar ativamente da construção de seus conhecimentos e das ferramentas de acesso aos direitos, à justiça e à própria cidadania, enfatizo a necessidade de se requerer junto ao Estado uma maior

---

28 Para maiores informações, visitem o blog Cordelirando. Disponível em: <http://cordelirando.blogspot.com/2014/03/cordel-alvara-judicial.html>

compreensão e valorização das iniciativas existentes, assim como um maior fortalecimento delas, por meio do aprofundamento de sua institucionalização e da adoção de políticas específicas, que podem se iniciar por diálogos entre as iniciativas extensionistas das Universidades públicas e das associações civis, sem descuidar do papel dos órgãos vinculados aos sistemas de justiça, de onde também se devem emergir políticas públicas de empoderamento jurídico para todos os cidadãos, mas notadamente para as mulheres.

De acordo com o que foi explicitado, esta compreensão é fruto de minha experiência enquanto mulher e profissional do Direito, bem como professora e pesquisadora de um campo que me levou a realidades e dados dolorosos e irrefutáveis sobre as dificuldades que as mulheres vivem, especialmente quando decidem recorrer ao sistema de justiça. Até porque quando uma mulher das camadas populares busca o Judiciário, ela não merece sair deste lugar do mesmo modo ou pior do que entrou, isto é, como alguém cujos sentimentos, conhecimentos, interesses, desejos e expectativas não são levados em conta, haja vista que sua condição de pessoa em situação de violência não retira dela sua importância social, sua capacidade de superação de barreiras, sua agência enquanto ser capaz de se reconstruir e avançar socialmente.

Diante disso, entendo que o empoderamento jurídico feminino representa uma possibilidade de alargamento da cidadania dessas mulheres, já que gera capacidades para opinar, para refletir, criticamente e contribuir com as melhores respostas estatais à situação concreta a que ela e outras mulheres da mesma camada social estão expostas ou submetidas. O empoderamento jurídico, portanto, amplia o sentido do acesso à justiça, pois fortalece o grau de participação, a importância do sujeito e sua inquestionável capacidade de construir alternativas para melhorar as relações sociais, contribuir para o fim do monopólio estatal do *jusdicere* e da passividade ou negação das subjetividades dos sujeitos de direito que adentram o judiciário na condição de usuários/assistidos de um serviço.

O empoderamento jurídico pode ser mais uma ferramenta na luta pelo efetivo acesso à justiça para as mulheres, assim como para o alargamento da sua cidadania, vez que possibilita não apenas estar apta a demandar de modo mais consciente em juízo, mas reivindicar direitos de modo individual e, sobretudo, coletivo junto a qualquer dos poderes estatais, ou frente a particulares, a depender do contexto e da situação específica.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, vê-se que não se deve reduzir o empoderamento somente à obtenção de ganhos de cunho pessoal, social ou econômico, vinculando esta questão à condição de consumidor/a de algo, sem enfatizar o exercício da cidadania e a conquista de espaços pelos sujeitos historicamente oprimidos, discriminados e excluídos, como as mulheres das camadas populares, por exemplo, cuja presença nos espaços de poder estatal se dá, na maioria das vezes, na condição de hipossuficientes ou de sujeitos mudos ou inaudíveis em nome de quem e em lugar de quem todo mundo quer falar e decidir.

Eis porque o empoderamento jurídico, enquanto processo de aquisição de poder de fala, de apropriação de conteúdos de normas e/ou de ferramentas jurídicas, permite a ampliação e o fortalecimento da cidadania feminina, haja vista que favorece a exigibilidade de direitos e a defesa de seus interesses, necessidades e desejos, ainda que estejam legal e suficientemente representadas por profissionais da área. Se o empoderar-se envolve a possibilidade de tomar controle de suas

próprias vidas, no sentido mais amplo desta expressão, empoderar-se juridicamente envolve a possibilidade de não se deixar controlar ou colonizar por nenhum sujeito, ator ou instituição, por mais boa vontade que estes aleguem ter.

Compreender-se como partícipe de uma sociedade, como sujeito capaz de fazer uso da palavra em todo e qualquer lugar, ação ou decisão que envolva suas vidas, reconhecendo-se como pessoa e tendo nas mãos o próprio destino, faz parte da utopia que qualquer forma de empoderamento dissemina, e com o empoderamento jurídico não seria diferente. Afinal, empoderar-se juridicamente é fazer-se jurídica e politicamente emergente, mas, sobretudo, insurgente, onde, quando e se precisar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Thaís da Rosa. **Promotoras legais populares:** uma análise sobre ação coletiva. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/3786/pdf>. Acesso em 2. Jan. 2019.

BARROS, Lívy Ramos S. M. **Umas e outras:** a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>. Acesso em 12. Jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais.** Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU\\_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais\\_versao-em-portugues.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf). 20. Fev. 2019.

BONETTI, Alinne *et al.* Percurso da cidadania: da capacitação legal à promoção e garantia dos direitos humanos das mulheres. In: DORA, Denise (org.). **Direito e Mudança Social - projetos de promoção e defesa dos direitos apoiados pela Fundação Ford.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CRESCO, Patrício (coord.). **Empoderamiento.** ¿Tomar las riendas? Ecuador: Servicio de Gestión del Conocimiento para Latinoamérica y el Caribe. S/d.

DOURADO, Denise; SOARES, Dora M. **A experiência das Promotoras Legais Populares.** Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dht/cartilha\\_themis\\_promotoras\\_legais\\_pop.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_themis_promotoras_legais_pop.pdf). Acesso em 22. Mar. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido:** saberes necessários à prática educativa. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1967.

GALINDO, María. **No se puede descolonizar sin despatriarcalizar**. Teoría y propuesta de la despatriarcalización. La paz: Mujeres creando, 2013.

HEIM, Daniela. **Mujeres y acceso a la justicia**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2016.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso a Justiça e construção da cidadania de gênero**. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em 21. Abri. 2019

KABEER N. **Ressources, Agency, Achievements: Reflections on the Measurement of Women's Empowerment**. 1999. Disponível em: <https://www.uts.utoronto.ca/~kmacd/IDSC10/Readings/research%20design/empowerment.pdf>. 12. Jan. 2019.

KOROL, Claudia. **Feminismos populares. Pedagogías y políticas**. Buenos Aires: América Libre, 2016.

LEON, Magdalena. **Empoderamiento: relaciones de las mujeres con el poder**. Disponível em: <http://conlaa.com/wp-content/uploads/2017/07/52-fondo-de-biblioteca-articulo.pdf>. 12. Jan. 2019.

LUGARO, Jorge A. Marabotto. **Un derecho humano esencial: el acceso a la justicia**. Disponível em: <https://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/116AccesoalajusticiayDDHH.pdf>. 12. Jan. 2019.

MARTÍN, Irene Martínez. **Pedagogías feministas: estrategias una educación emancipadora y decolonial**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/8687>. 18. Mar. 2019.

MARTÍN, Irene Martínez. Construcción de una pedagogía feminista para una ciudadanía transformadora y contra-hegemónica. **Foro de Educación**, p. 129-151, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14516/fde.2016.014.020.008>. Acesso em 23. Mar. 2019

MELLO, Adriana Ramos de. **A Importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à Justiça**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_59.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_59.pdf). Acesso em 23. Mar. 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peterHäberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4> Acesso em: 01 de fev. 2016.

MP-DTF – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/ncleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/776-promotoras-legais-populares-plp>. Acesso em 06. Abri. 2019.

NAMATI. **Experiencias de empoderamiento jurídico en América Latina**. 2018. Disponível em: <https://namati.org/resources/experiencias-empoderamiento-juridico-america-latina/>. Acesso em 20. Abri. 2019

OLIVEIRA, Julia Glaciela. Promotoras legais populares: a construção de pontes para a cidadania feminina. **Serv. Soc. Rev.**, londrina, v. 15, n. 2, p. 5-27, jan./jun. 2013.

OLIVEIRA, Fernanda Fernandes. **Quando o direito encontra a rua**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **O discurso do judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra da Bahia**. Disponível em: [http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufba\\_dissertacao\\_2008\\_IdeMOliveira.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufba_dissertacao_2008_IdeMOliveira.pdf). Acesso em 23. Mar. 2019

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im) possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24677>. Acesso em 20. Mar. 2019

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Poder judiciário e Lei Maria da Penha: traduções e contradições**. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481669\\_ARQUIVO\\_ArtigoCompleto.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481669_ARQUIVO_ArtigoCompleto.pdf). Acesso em 29. Mar. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. CEDAW/C/GC/3. **Recomendação geral nº 33** sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3005257/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf>. Acesso em 20. Mar. 2019.

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direito das mulheres** [livro eletrônico]. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016

ROSETO, R. Feminismo y educación popular. In: **Creceer juntas: mujeres, feminismo y educación popular – América Latina y Caribe**. Santiago: Isis Internacional, Red de Educación Popular entre Mujeres, 1987.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Observatório. Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, jan./jun. 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Dossiê Justiça Brasileira**, São Paulo, n. 101, março/abril/maio 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SARDENBERG, Cecília. **Conceituando o empoderamento na perspectiva feminista**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>. Acesso em 20. Mar. 2019.

SILVA, Salete Maria da. **A Carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo-PPGNEIM/UFBA, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>. Acesso em 29. Mar. 2019.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico**: uma introdução. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em 20. Mar. 2019.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia J. **Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero**. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf>. Acesso em 13. Abri. 2019.

SILVA, Salete Maria da. **Eleições 2018**: o lugar das mulheres nas chapas majoritárias. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349>. Acesso em 23. Abri. 2019.

TELES, Maria Amélia A. **O que são os direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

TOWNSEND, Janet Gabriel. **Contenido del empoderamiento**: como entender el poder. In: ZAPATA-MARTELO, Emma *et al* (org.). **Las mujeres y el poder**: contra el patriarcado y la pobreza. México: Plaza y Valdes Editores, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

VALENTE, Virgínia Vargas. **Una reflexión feminista de la ciudadanía**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11934>. Acesso em 20. Dez. 2018.

VARGAS, Roxana Arroyo. **Acceso a la justicia para las mujeres el laberinto androcéntrico del derecho**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em 20. Mar. 2019.

VERDU, Pablo Lucas. **Teoria de la constitución como ciencia cultura**. Madrid: Dykinson, 1997.

---

**Recebido em:** 25 de Janeiro de 2019

**Avaliado em:** 21 de Maio de 2019

**Aceito em:** 21 de Maio de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

---

1 Professora do Departamento de Estudos de Gênero e Femininos da Universidade Federal da Bahia; Mestre em Direito e doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo; Graduada em Direito; Advogada e coordenadora do Grupo de Pesquisa e Ação em Gênero, Direito e Políticas para a Igualdade – JUSFEMINA/UFBA. E-mail: saletemaria@oi.com.br

